

A. I. Nº - 110427.0014/07-6
AUTUADO - MARY CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E PEÇAS ÍNTIMAS LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 10.06.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131/02-08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). ENTRADAS NÃO DECLARADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Reduzido o débito por erro na sua apuração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/09/2006, acusa o contribuinte de omissão de entradas de mercadorias nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no exercício de 2006, sendo aplicada a multa no valor de R\$2.236,73, equivalente a 5% sobre o valor de R\$18.543,08 (2004); R\$6.195,71 (2005) e R\$19.996,07 (2006), conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 15.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 18 a 22, relacionou todas as notas fiscais que serviram de base à autuação, e alegou que o valor da Nota Fiscal nº 6800 (fl. 32), de 22/06/2004, foi consignado erroneamente no levantamento fiscal do ano de 2004 como sendo R\$10.078,11, quando o valor correto é R\$ 1.078,11, reduzindo o montante das notas fiscais para R\$9.543,08.

Em seguida, para des caracterizar a acusação de omissão de entradas de mercadorias juntou cópias de DAE's referente ao pagamento do ICMS por antecipação parcial, dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, tendo elaborado três quadros especificando a data e o número de cada documento fiscal, a data de vencimento e o valor do imposto recolhido, tudo conforme cópias de guias de recolhimentos e respectivas notas fiscais às fls. 29 a 122.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 124 a 125, no tocante ao levantamento das notas fiscais do ano de 2004, o autuante disse que diante da prova apresentada na defesa reconhece o engano cometido no valor da Nota fiscal nº 6800.

Quanto aos exercícios de 2005 e 2006, o preposto fiscal frisa que a defesa preocupou-se apenas em demonstrar os valores do ICMS pagos por antecipação parcial, não guardando relação com a imputação, que diz respeito exclusivamente a aplicação de multa fiscal por descumprimento de obrigação acessória. Observou que os valores consignados nos demonstrativos apresentados pelo autuado coincidem integralmente com o levantamento fiscal que serviu de base à autuação, ficando mantidos os valores das multas aplicadas.

Elaborou novo demonstrativo de débito, com a alteração do valor da data de ocorrência 31/12/2004 para o valor de R\$ 477,15, e mantidos os valores de R\$ 309,78 e R\$999,80 das datas de ocorrências 31/12/2004 e 31/12/2006, respectivamente, reduzindo o auto de infração para o valor de R\$1.786,73.

Intimado o sujeito passivo do teor da informação fiscal, conforme Termo de Intimação à fl. 126, este se manifestou às fls. 128 a 129, ponderando que adquiriu as mercadorias em outras unidades da Federação e sempre esteve em dia com suas obrigações tributárias.

Aduz que a acusação de omissão de entradas de mercadorias está descharacterizada mediante a comprovação do pagamento do imposto a título de antecipação parcial, conforme demonstração e comprovantes de recolhimentos anexados ao processo.

Salienta que a descrição da autuação contraria o disposto no RPAF/BA, pois a descrição do fato e da infração não foi feita com clareza e precisão, não havendo, no seu entendimento, provas nos autos de que tenha ocorrido omissão de entradas de mercadorias, isto porque o estabelecimento encontra-se ativo no cadastro fazendário e em dia com suas obrigações tributárias.

Ao final, pede a nulidade da autuação ou caso contrário a sua improcedência.

VOTO

A infração que originou a autuação é decorrente de omissão de dados na DME - Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em razão da constatação de diferenças constatadas entre as notas fiscais de aquisição e as DME's apresentadas à SEFAZ para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória.

Os contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de microempresas industriais ou de microempresas comerciais varejistas apresentarão, anualmente, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, nos prazos estabelecidos, na qual, serão informados os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições verificados, do primeiro ao último dia do ano anterior, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado.

Analisando as cópias das DME's às fls. 11 a 13, constato que a infração está devidamente caracterizada, eis que, as mesmas não foram preenchidas na forma estabelecida na legislação tributária, pois não foram informadas as compras realizadas pela empresa, sendo constatada diferença entre o montante das notas fiscais relacionadas às fls. 14 e 15, para o total informado nas mesmas.

Mantendo o lançamento, não havendo como prosperar o argumento defensivo de que foi efetuado o pagamento do imposto a título de antecipação parcial, pois o que está sendo exigido é multa por descumprimento de obrigação acessória, cuja falta de informações nas DME's impedem o Fisco de verificar se a empresa estava enquadrada na faixa de faturamento para fim de enquadramento tributário no Regime do SIMBAHIA.

Contudo, tendo em vista que o autuado comprovou que houve erro no levantamento fiscal do ano de 2004 (fl. 14), em virtude de ter sido consignado errado o valor de Nota Fiscal nº 6800 (fl. 32), no valor de R\$10.078,11 ao invés de R\$1.078,11, o total das notas fiscais passa a ser de R\$9.543,08, que à alíquota de 5% reduz o valor de multa para o valor de R\$477,15.

Assim, não assiste razão ao autuado em sua alegação de que a descrição da autuação contraria o RPAF/99, pois a descrição do fato foi feita de forma clara e lhe permitiu exercer com plenitude a ampla defesa e contraditório.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.786,73, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2004	9/1/2005	9.543,08	17	60	477,15

31/12/2005	9/1/2006	6.195,71	17	60	309,78
31/12/2006	9/1/2007	19.996,07	17	60	999,80
TOTAL					1.786,73

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0014/07-6, lavrado contra **MARY CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E PEÇAS ÍNTIMAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.786,73**, prevista no artigo 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR